



## Projeto de Lei nº 004/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a conceder, em caráter emergencial e excepcional, o adiantamento de parte da remuneração dos professores contratados nos termos da Lei Municipal nº 4.550, de 26 de dezembro de 2001, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Prosseguimento.*

## PARECER Nº 074/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, com a finalidade de obter autorização Legislativa para que, em caráter emergencial e excepcional, o Poder Executivo promova o adiantamento de parte da remuneração dos professores contratados nos termos da Lei Municipal nº 4.550, de 26 de dezembro de 2001, nos termos em que específica, em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

Devidamente justificada (fls. 05/06), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

09 M

Câmara Municipal  
de Jacareí

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a aspecto essencial – *dignidade da pessoa humana* - de agentes públicos deste município.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita.

N'outro contexto, verifica-se que no mérito **não** há que se falar em eventual impedimento circunstancial decorrente do ano eleitoral, posto que, a luz do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que trata das condutas vedadas em período eleitoral, a medida aqui ventilada **não** consiste em distribuição gratuita de renda, mas sim mediante contraprestação, ainda que diferida.

O disposto pelo artigo 25 da Constituição Paulista<sup>2</sup>, aplicado ao Município por força do artigo 144 da mesma Carta, foi devidamente observado, consoante se constata pelo disposto no artigo 5º da propositura em exame.

Por derradeiro, ante o disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com as cautelas dos artigos 3º e 4º da propositura, não se vislumbra possível inobservância ao disposto no artigo 62 da

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



Lei nº 4.320/64, especialmente porque a medida não traz danos ao erário, vez que tal despesa já foi devidamente contemplada no orçamento em execução.

Assim, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>3</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei apresentado reúne condições de desenvolvimento, estando APTO ao prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluimos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

### Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

<sup>3</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ll m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 08 de abril de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*